



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018 CIRCULAR Nº 003

OBJETO: Prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy e recepcionista, com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no **Termo de Referência**.

Prezados Senhores,

Serve o presente para dar conhecimento a todos os interessados do seguinte esclarecimento do edital, conforme item 3 do Edital:

Esclarecimento 1:

Licitante argumenta e solicita:

"Favor verificar o seguinte dispositivo da Lei do Pregão:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Não cabe ao aplicador da lei legislar e inserir dispositivos onde o legislador não o fez. Caso o valor estimado não fosse de acesso público, na Lei 8.666 ou na Lei 10.520, o legislador teria sido expresso, como o fez na Lei 12.462 (RDC), vejamos:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Observe que no caso do RDC a lei DETERMINA que o valor estimado só será divulgado ao final, porém, não encontramos tal exigência na Lei geral da licitações ou na lei do Pregão, não cabendo a Vossa Senhoria escolher qual dispositivo legal aplicar.

Ante o exposto, reitero o pedido de informação ao valor estimado, uma vez que tal informação no Pregão é essencial para a decisão em participar ou não do certame, bem como para a composição da planilha de preços."

Resposta: A elaboração do orçamento é premissa básica para realização do pregão, conforme reza o inciso III do Art. 3º da Lei 10.520/02, a seguir colacionado:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018 CIRCULAR Nº 003

Art. 3º A fase **preparatória** do pregão observará o seguinte:

(...)

II - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

De fato, a estimativa para orçamento do foi realizada, através de pesquisa de preços, conforme preceitua a legislação e a jurisprudência pertinentes. Porém, essa informação não é necessária para constar no Edital de pregão, que deve conter os seguintes itens, conforme citado na Circular de Esclarecimentos 002, e que está disposto na Lei 10.520/02 nos Arts. 3º, I, C/C Art. 4º, III: objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Não há determinação expressa da lei para que o orçamento conste no Edital: essa é uma decisão que compete ao Administrador que, por conveniência e oportunidade, pode determinar a sua divulgação no instrumento convocatório.

Ao contrário do que o é informado no pedido de esclarecimento, a disponibilização do orçamento não é informação essencial para a montagem de proposta dos licitantes, uma vez que não é estabelecido no Edital nenhum critério de desclassificação das as propostas com base no valor estimado. Todas as propostas válidas serão classificadas pela ordem de valor e todas irão para a disputa de preços.

Por todo o exposto, mais uma vez reitera-se aqui que **a PBGÁS optou por não divulgar os valores de referência para o presente certame.**

João Pessoa/PB, 15 de março de 2018.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Pregoeiro